



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 08/2022.

Em 03 de fevereiro de 2022.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, que “*Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas*”.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

A Medida Provisória nº 1.099, de 2022, cria o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, pelo qual os municípios participantes poderão ofertar vagas em atividades de interesse público, que não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos público da pessoa jurídica ofertante, para jovens de 18 a 29 anos e trabalhadores com idade acima de 50 anos que estejam há mais de 24 meses sem emprego formal.

Não haverá a necessidade de concurso e a seleção para participar do programa não gera a criação de vínculo empregatício. A iniciativa tem caráter temporário, com duração até 31 de dezembro de 2022. De acordo com a exposição de motivos que acompanha a MP, o Programa tem o objetivo de reduzir os impactos sociais causados no mercado de trabalho pela pandemia da Covid-19, especificamente para o público acima descrito.

Os selecionados deverão participar de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de 12 horas para cada 30 horas de permanência no programa, com carga horária máxima de 100 horas anuais, a ser promovida pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Alternativamente, o município que aderir ao programa poderá promover a qualificação exigida por meio de instituições de formação técnico-profissional municipais ou mediante a celebração de convênios e acordos com outras entidades qualificadoras



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

O beneficiário do programa receberá um auxílio pecuniário de natureza indenizatória, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades, que deve preservar o valor do salário mínimo hora. A jornada máxima da atividade a ser desenvolvida não poderá ultrapassar 22 horas semanais, limitada a 8 horas diárias.

A Medida Provisória dispõe que caberá ao Poder Executivo do Município regulamentar a oferta de vagas, as atividades a serem executadas, a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa, o valor do auxílio pecuniário, a forma de pagamento do vale transporte, a contratação de seguro contra acidentes pessoais e a carga horária do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional. A MP não menciona nenhum tipo de participação financeira da União, para auxiliar no custeio do Programa.

O Programa contempla ainda a premiação “Portas Abertas”, que irá condecorar os municípios que se destacarem nessa ação de inclusão produtiva e qualificação de trabalhadores.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais, de relevância e urgência, e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

A Medida Provisória nº 1.099 em seu art. 6º, inciso III, deixa claro que caberá ao Poder Executivo do Município dispor sobre a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do programa, não havendo, portanto, impacto sobre o Orçamento da União.

Em relação ao prêmio “Portas Abertas” este será custeado por meio de recursos oriundos de parcerias com entidades públicas e privadas, conforme o §3º do art. 11 da MP.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Nilton César Rodrigues Soares  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos